



REGISTRADO

03/104/2025

1º SECRETÁRIO

APROVADO  
 REPROVADO  
 RETIRADO  
 ARQUIVADO

PROJETO DE LEI Nº 19 /2025

UNANIMIDADE  
 FAVORÁVELS  
 CONTRÁRIOS  
 ABSTENÇÕES

Dispõe sobre a prioridade no atendimento nos serviços públicos municipais às mães atípicas e dá outras providências.

15 05 /25

PRESIDENTE

**MARCIO MANETTI PORTO**, Prefeito Municipal de Piratini/RS, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica assegurada a prioridade no atendimento nos serviços públicos municipais de saúde e assistência social às mães atípicas, compreendidas como aquelas que dedicam cuidados contínuos e indispensáveis a filhos com deficiência, síndromes, transtornos do desenvolvimento ou doenças raras.

§ 1º A prioridade estabelecida no caput deste artigo se estende a todos os serviços públicos municipais diretamente ligados à saúde, assistência social e suporte às mães atípicas.

§ 2º Para fins desta Lei, considera-se mãe atípica aquela que, em razão da necessidade de cuidados especiais de seu filho, assume responsabilidades que exigem dedicação integral ou prioritária, impactando sua vida pessoal, profissional e social.

**Art. 2º-** A prioridade de atendimento prevista nesta Lei deverá ser garantida nos seguintes serviços municipais:

**I** – Unidades de Saúde Municipais e hospitais dentro do município de Piratini, para consultas, exames, tratamentos e demais atendimentos médicos e odontológicos;

**II** – Centros de Referência da Assistência Social (CRAS) e Centros de Referência Especializados da Assistência Social (CREAS), para suporte social e atendimento às famílias;

**III** – Órgãos e serviços municipais que prestem assistência direta às mães atípicas e seus filhos, sempre que aplicável.

**Art. 3º** O Poder Executivo Municipal poderá firmar parcerias com entidades e associações que atuem no apoio às mães atípicas e seus filhos, visando ampliar a rede de proteção e assistência a essas famílias.

RECEBIDO

01 104 2025

DIRETOR



**Art. 4º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do município, suplementadas se necessário.

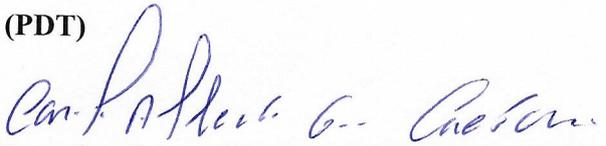
**Art. 5º** O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no que couber, assegurando sua aplicação e efetividade.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Piratini/RS, 31 de Março de 2025.

**AUTOR DO PROJETO**

Vereador Sergio Moacir Rodrigues de Castro (PDT)

  
Vereador Carlos Alberto Gomes Caetano (PDT)

### **JUSTIFICATIVA:**

O termo mães atípicas se refere às mães que lidam com a criação de filhos que necessitam de cuidados específicos. Sabe-se que a maternidade por si só já é difícil, agora, quando se trata de maternidade atípica essa dificuldade é potencializada. As demandas aumentam, as preocupações com relação à aceitação da sociedade, os obstáculos que essa criança irá encontrar ao longo de sua vida. Tudo isso faz com que as mães redobrem a preocupação com seus filhos. As mães atípicas enfrentam desafios únicos e complexos em sua jornada materna, que frequentemente são invisibilizadas. Essas mães na maioria das vezes largam tudo para cuidar dos filhos, principalmente quando têm alguma deficiência. Infelizmente, independente da classe social, temos identificado que quem fica responsável pelo cuidado dessa criança é a mãe, a avó, a tia ou irmã, que se tornam cuidadoras. É claro, que reconhecemos o importante papel de vivências de pais que participam da vida diária do filho com deficiência. Contudo, são as genitoras que se envolvem com maior profundidade no processo de reabilitação de seus filhos. De acordo com o Instituto Baresi, de doenças raras, um estudo feito na década passada, mostrou que no Brasil, cerca de 78% dos pais



abandonaram as mães de crianças com deficiências e doenças raras, antes que os filhos completassem 5 anos. Outro estudo feito com famílias norte-americanas e divulgado no "Journal of Autism and Developmental Disorders", mostrou que o nível de estresse em mães de pessoas com autismo assemelha-se ao estresse crônico apresentado por soldados combatentes de guerra. O grande desafio para essas mães não é a deficiência do filho, e sim uma série de abandonos pelos quais elas passam, que vem de todos os lados: família, da sociedade e do Estado. Na verdade, a maior preocupação de uma mãe atípica é de quem ficará com seu filho quando ela partir. Estamos falando de mulheres que estão acometidas por várias situações, a falta do autocuidado, o desprezo, as doenças psicossomáticas, as tentativas de suicídio. São mulheres que sofrem por caminhar sozinhas. Que sofrem a dor de quem é excluído. Lidam com crises todos os dias, com idas aos hospitais, consultas, exames, psicólogos, terapias ocupacionais, escolas e procura de remédio. Passa pelo ir e vir de salas de espera, de cobranças de profissionais sobre como lidar com seu próprio filho(a), alimentação e o dia a dia de escovar dentes, trocar de roupa, amarrar sapato, arrumar mochila, cuidar para não haver acidentes domésticos, entreter, alimentar (cozinhar, limpar, dar de comer), procurar o único brinquedo que acalma, dar banho, fazer deixar lavar a cabeça, vestir de novo, colocar para dormir, tentar fazer dormir, dormir com olho aberto porque o filho(a) acorda a noite e se coloca em risco. Enfim, apenas para citar alguns exemplos do que temos ouvido das mães que participam nas Frentes Parlamentares e em reuniões sobre o tema. Essas mães, abdicam de suas vidas para se dedicarem integralmente ao cuidado dos filhos. Uma vez que o Estado não cumpre seu papel, são elas, majoritariamente, as principais e únicas responsáveis por essas crianças. Assim, deixam de lado a vida social e profissional para o trabalho exclusivo do cuidado, o que resulta em sobrecarga e solidão para essas mulheres. Evidencia-se, ainda, a necessidade da questão social onde impera o desconhecimento da sociedade sobre as pessoas com deficiência e suas condições e necessidades. A ausência de empatia vai da negativa de convite de festas infantis às filas de supermercado, como por exemplo, onde mães muitas vezes são questionadas pelo uso do direito legal de atendimento em fila prioritária. Além disso, como o trabalho de cuidado do filho(a) com deficiência ocupa integralmente o tempo dessas mães, elas acabam ficando impossibilitadas de trabalhar no mercado formal e a renda familiar, muitas vezes, depende do Benefício de Prestação Continuada (BPC) ou da ajuda de algum familiar. A ausência de uma rede de apoio e de serviços de atendimento a essas mães, faz com que encontrem apoio umas nas outras e na luta que travam. Do mesmo modo, em uma díade de abandono e dor, mães de pessoas com deficiência enfrentam a ausência de programas de apoio ao cuidador e dificuldade de identificação dos sentimentos que envolvem a busca por direitos dos seus filhos, por acesso à saúde, educação, lazer e cultura, negados. A inclusão e a equidade para essas mulheres são um grande desafio para nós porque para seu sucesso pressupõe rompermos com o que pensamos sobre eles e a forma como a sociedade às excluí, seja, nas oportunidades de emprego e renda, na falta de preparo de gestores, nas barreiras culturais e de acessibilidade, na ausência de



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATINI  
Rua Bento Gonçalves, nº 6 - Centro, Piratini/RS, CEP: 96490-000  
camara@camarapiratini.rs.gov.br  
www.camarapiratini.rs.gov.br

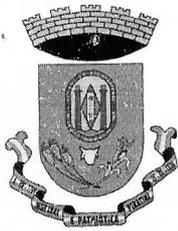
pertencimento e aceitação social e familiar, bem como de preconceito e discriminação. Apesar de todas as realidades, acima descritas e vivenciadas, as mães atípicas são incrivelmente resilientes. Elas aprendem a lidar com a incerteza e a complexidade de suas situações e se tornam especialistas em seus filhos e em suas condições. Elas também encontram comunidades de apoio e solidariedade, onde podem compartilhar suas experiências e encontrar conforto e consolo. A sociedade precisa reconhecer as dificuldades e os desafios únicos enfrentados por cada mãe atípica. Portanto, o projeto de lei que ora apresentamos, visa instituir uma política pública por intermédio do Programa de Atenção e Orientação às Mães Atípicas “Cuidando de Quem Cuida”, a fim de contemplá-las, acolhê-las, de oferecer apoio e cidadania, saúde, de dar voz e ouvi-las, de suporte emocional e afetivo, de auxiliá-las em sua jornada em lidar com a deficiência de seu filho(a). Importante oferecer a elas, políticas públicas onde possam ter espaços de troca, de conversa, de lazer; atividades tão importantes para a diminuição do estresse. O projeto visa, também, a partir da empatia entender os sentimentos e as emoções, objetivando ampliar a rede de proteção e de acolhimento, mas também, de sensibilização da família, sociedade e do Estado. Evidencia-se, pela necessidade de acompanhamento com foco no amparo e no suporte das progenitoras, tanto para a sua saúde emocional e física, como dos familiares e do filho(a) com deficiência. Finalmente, não poderia deixar de relatar que para a elaboração do presente projeto de lei foram ouvidas mães e cuidadoras, familiares, pessoas com autismo, down, doenças raras, câncer e transplantadas, profissionais de diversas áreas multidisciplinares e técnicas, tais como: médicos (diversas especialidades), psicólogos, terapeutas ocupacionais, fonoaudiólogos e psicopedagogos, juristas e demais especialistas e instituições que compõem os grupos de trabalhos das Frentes Parlamentares em Defesa dos Direitos das Pessoas com Autismo; Defesa dos Direitos e de Atenção à Pessoa com Síndrome de Down; Defesa dos Direitos e de Políticas de Atenção às Pessoas com Doenças Raras; de Enfrentamento ao Câncer e Defesa dos Direitos das Pessoas Pré e Pós Transplantados e de conscientização de doação de órgãos e tecidos, todas no âmbito do Distrito Federal, frentes estas lideradas pelo ilustre deputado distrital Eduardo Pedrosa, que de maneira sensível tem desempenhando grande trabalho em defesa das Pessoas com Deficiência e das Mães Atípicas, na qual honrosamente me somo ao apresentar esta proposição, a fim de alcançar todos os estados brasileiros e, assim, contribuir com essa importante e nobre causa. Diante do amplo impacto que a medida proposta terá em defesa do direito das Mães Atípicas e de seus filhos, temos convicção de que contaremos com o apoio dos distinguidos parlamentares para a aprovação deste importante projeto de lei.

Sala das Sessões da Câmara de Vereadores de Piratini, em 31 de Março de 2025.

**Autores do projeto**

**Vereador Sergio Moacir Rodrigues de Castro (PDT)**

**Vereador Carlos Alberto Gomes Caetano (PDT)**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATINI

Rua Bento Gonçalves, 116 - Centro, Piratini/RS, CEP: 96490-000  
(53) 3257-2584 - camara@camarapiratini.rs.gov.br  
www.camarapiratini.rs.gov.br

**PARECER JURÍDICO Nº 57/2025**

Projeto de Lei nº 19/20254  
Origem: Poder Legislativo

**Ementa:** Dispõe sobre a prioridade no atendimento nos serviços públicos municipais às mães atípicas e dá outras providências.

**1. Relatório**

Vem à análise desta Assessoria Jurídica o Projeto de Lei nº 19/2025, de autoria do Poder Legislativo, que dispõe sobre a prioridade no atendimento nos serviços públicos municipais às mães atípicas e dá outras providências de aut

**2. Análise Jurídica**

**2.1 Da constitucionalidade formal**

De modo geral, a constitucionalidade formal diz respeito ao procedimento ou à forma adotada para a elaboração de uma norma. Por outro lado, a inconstitucionalidade formal ocorre quando há desrespeito ao processo estabelecido para a elaboração de uma lei ou norma.

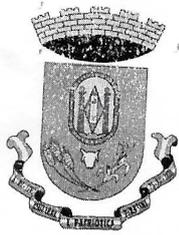
Diante disso, passa-se à análise do projeto de lei neste aspecto:

**2.1.1 Iniciativa Legislativa**

A proposição está de acordo com a competência legislativa atribuída aos Municípios, conforme previsto no art. 30, I e II da Constituição Federal:

**Art. 30. Compete aos Municípios:**

**I - legislar sobre assuntos de interesse local;**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATINI

Rua Bento Gonçalves, 116 - Centro, Piratini/RS, CEP: 96490-000  
(53) 3257-2584 - [camara@camarapiratini.rs.gov.br](mailto:camara@camarapiratini.rs.gov.br)  
[www.camarapiratini.rs.gov.br](http://www.camarapiratini.rs.gov.br)

**II - complementar a legislação federal e a estadual no que couber.**

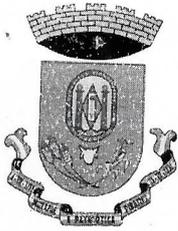
Verifica-se que o Projeto de Lei ora em análise tem por escopo complementar a legislação federal e estadual, com o propósito de implementar medidas concretas voltadas à promoção da dignidade da pessoa com deficiência física, em consonância com o disposto no artigo 23, inciso I, da Constituição Federal de 1988.

No que tange à competência para a iniciativa legislativa, não se vislumbra, a priori, qualquer usurpação da prerrogativa reservada ao Chefe do Poder Executivo. A matéria objeto do Projeto não se insere no rol taxativo de temas cuja iniciativa está constitucionalmente atribuída de forma exclusiva ao Executivo — entendimento este consolidado tanto no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

É oportuno destacar o julgamento do Tema 917 de repercussão geral, no qual o STF fixou importante precedente: não configura vício de iniciativa a proposição legislativa que, embora implique despesa à Administração Pública, não altera sua estrutura organizacional, tampouco interfere nas atribuições dos seus órgãos ou no regime jurídico de seus servidores, conforme os limites estabelecidos no artigo 61, §1º, incisos I, alíneas “a”, “c” e “e”, da Carta Magna. Tal entendimento foi firmado nos julgamentos do RE nº 586.224 e do ARE nº 878.911, cuja repercussão vai além da técnica, alcançando o cerne da proteção dos direitos fundamentais.

Em síntese, o Projeto se alinha à competência legislativa concorrente e ao mandamento constitucional de promoção da dignidade da pessoa humana, sem violar as balizas impostas ao processo legislativo.

Dessa forma, conclui-se que o **projeto não apresenta vício de iniciativa, pois respeita as competências municipais para legislar e não incorre em vício formal.**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATINI

Rua Bento Gonçalves, 116 - Centro, Piratini/RS, CEP: 96490-000  
(53) 3257-2584 - camara@camarapiratini.rs.gov.br  
www.camarapiratini.rs.gov.br

### 2.1.2 Do Processo Legislativo

Não padecendo de vício de iniciativa, deverá o projeto ser submetido à Comissão de Pareceres para análise e, posteriormente, ao Plenário para deliberação, observado o Regimento Interno da Casa Legislativa.

### 3. Constitucionalidade Material

Sob a perspectiva da constitucionalidade material, o Projeto de Lei se revela plenamente compatível com os preceitos da Constituição Federal de 1988, em especial com aqueles que integram o bloco de constitucionalidade dos direitos fundamentais.

A proposta tem por escopo a efetivação de garantias mínimas à dignidade da pessoa com deficiência, grupo que, ao longo da história, viu-se reiteradamente relegado às margens das políticas públicas. Ao propor medidas concretas voltadas à inclusão e à igualdade de oportunidades, o Projeto atua como instrumento de concretização dos princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), da cidadania (art. 1º, II), da isonomia (art. 5º, caput), e da proteção às pessoas com deficiência (art. 23, II e X; art. 24, XIV; art. 227, §2º, todos da CF/88).

Não se trata de inovação arbitrária ou voluntarista por parte do legislador, mas de exercício legítimo da competência legislativa concorrente, voltada à suplementação da legislação federal em temas de interesse local e específico — como autorizado pelos artigos 23 e 24 da Constituição. A norma proposta não ofende qualquer cláusula pétrea, tampouco colide com dispositivos constitucionais sensíveis; ao contrário, os reforça e lhes dá eficácia prática.

Assim, ao contrário de qualquer alegação de inconstitucionalidade, o Projeto reafirma a centralidade da pessoa humana no processo legislativo e atende ao imperativo de transformar direitos formais em direitos reais. É a Constituição em movimento. É o papel do Parlamento como agente de inclusão e justiça.



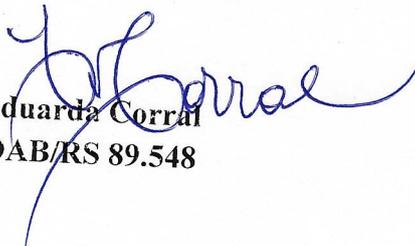
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATINI

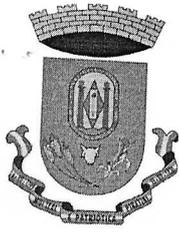
Rua Bento Gonçalves, 116 - Centro, Piratini/RS, CEP: 96490-000  
(53) 3257-2584 - [camara@camarapiratini.rs.gov.br](mailto:camara@camarapiratini.rs.gov.br)  
[www.camarapiratini.rs.gov.br](http://www.camarapiratini.rs.gov.br)

#### 4. Conclusão

Diante do exposto, **opino favoravelmente pelo regular prosseguimento da tramitação do Projeto de Lei nº 23/2025**, nos termos do Regimento Interno, uma vez que a proposição, encontra-se em conformidade com os requisitos formais e materiais de legalidade e constitucionalidade, não apresentando vícios que impeçam sua análise pelas comissões competentes e posterior apreciação pelo Plenário desta Casa Legislativa.

Piratini, 23 de abril de 2025.

  
Eduarda Corral  
OAB/RS 89.548

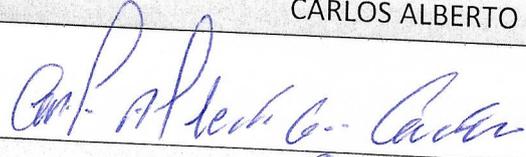
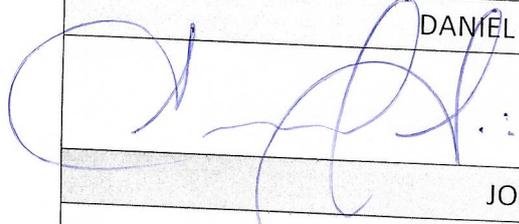
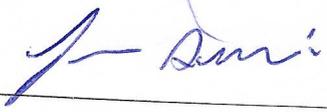


ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATINI  
Rua Bento Gonçalves, 06 - Centro, Piratini/RS, CEP: 96490-000  
camara@camarapiratini.rs.gov.br  
www.camarapiratini.rs.gov.br

## COMISSÃO DE PARECERES

Pelo presente, a Comissão de Pareceres, vem apresentar parecer sobre o **PROJETO DE LEI DO PODER LEGISLATIVO Nº 19/2025**, de autoria conjunta dos vereadores Sérgio Castro e Carlos Caetano, que:

Dispõe sobre a prioridade no atendimento nos serviços públicos municipais às mães atípicas e dá outras providências.

FAVORÁVEL	CONTRÁRIO
ALTINO ALÉXIS REYES DE MATOS (Progressistas)	
	
CARLOS ALBERTO GOMES CAETANO (PDT)	
	
DANIEL VARGAS DE FARIAS (MDB)	
	
JOSÉ AURI SOARES (PT)	
	

Piratini, 15 / 05 / 2025.